

PROCESSO N. 01-1101-200/2014/COTEL/CC.

ASSUNTO:

Altera a Lei Complementar nº 732, de 3 de outubro de 2013.

PROCEDÊNCIA : COORDENADORIA TÉCNICA LEGISLATIVA/CASA CIVIL

DISTRIBUIÇÃO	DATA
Procuradoria Geral do Estado – PGE	12.12.2014

PROCESSOS SIMILARES	
Secretaria de Estado da Educação -SEDUC	01-1101-201/2014/COTEL/CC

Cadastrado por: Ronilson Melo

PROCESSO N. 01-1101-201/2014/COTEL/CC.

ASSUNTO:

Altera a Lei Complementar nº 732, de 3 de outubro de 2013.

PROCEDÊNCIA : COORDENADORIA TÉCNICA LEGISLATIVA/CASA CIVIL

DISTRIBUIÇÃO	DATA
Secretaria de Estado da Educação -SEDUC	12.12.2014

PROCESSOS SIMILARES	
Procuradoria Geral do Estado – PGE	01-1101-200/2014/COTEL/CC

Cadastrado por: Ronilson Melo



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 290/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 224/2014, que “Altera a Lei Complementar nº 732, de 3 de outubro de 2013”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2014.

Deputado HERMINIO COELHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em: 12 / 12 / 2014
Horas: 09:05
Por: Poni



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 224/2014

Altera a Lei Complementar nº 732, de 3 de outubro de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 732, de 3 de outubro de 2013, que “Cria o Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará é instituição destinada à oferta de educação básica e superior, com ensino médio integrado à educação profissional e cursos superiores tecnológicos, voltado à educação do campo.

§ 1º. Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão da instituição e dos cursos ofertados, o Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará integra o Sistema Estadual de Ensino, seguindo as normas estabelecidas pelo Conselho de Educação do Estado de Rondônia.

§ 2º. O instituto referenciado no *caput* deste artigo, além das Resoluções do Conselho Nacional de Educação e Conselho Estadual de Educação observará os termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Rondônia, bem como a legislação correlata.

Art. 3º.

I – ofertar ensino visando à formação e qualificação profissional de cidadãos com vistas à atuação em eixos tecnológicos que proporcionem valores de interesse sócioeconômico voltados ao desenvolvimento da sociedade no campo;

II – desenvolver a modalidade Educação Profissional Técnica de Nível Médio, integrada à etapa Ensino Médio, com viés tecnológico, como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

III – promover a articulação e integração do ensino médio profissionalizante, otimizando a infraestrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV – orientar a oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural, no âmbito de atuação do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará;

V – ser centro de excelência na oferta do ensino médio profissionalizante, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica e científica;

VI – organizar cursos em nível superior voltados aos interesses e desenvolvimento social das populações do campo com programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VII – realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção, ao empreendedorismo, ao cooperativismo e ao desenvolvimento científico e tecnológico; e

VIII – promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

Art. 4º. O Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará atuará para proporcionar base de cultura geral e iniciação técnica, que permita ao educando integrar-se na comunidade e participar do trabalho produtivo, preparando-o para o exercício de atividade especializada e, no exercício de suas atividades, buscará a consecução dos seguintes objetivos:

I – ministrar educação profissional técnica de Nível Médio, prioritariamente, na forma de cursos integrados, para os concluintes do Ensino Fundamental;

II – ministrar educação profissional de acordo com os eixos tecnológicos para estudantes egressos do Ensino Médio;

III – realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV – desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades dos níveis que oferta em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais,

✱



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V – estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e

VI – orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos locais – APLs, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico no âmbito de atuação do Instituto.

Parágrafo único. O ensino ministrado no Instituto se processará de forma a atender às diferenças individuais dos estudantes, buscando orientá-los do melhor modo possível, dentro de seus interesses e aptidões.

Art. 5º. Para que os cursos atinjam seus objetivos, as autoridades responsáveis envidarão esforços para que as metas estabelecidas ao Instituto tornem-se viáveis, desenvolvendo parcerias cooperativas para contribuição da experiência de organizações profissionais e econômicas da região.

Art. 6º. O Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará poderá oferecer aos estudantes e à comunidade cursos básicos e cursos técnicos de acordo a demanda da regionalidade.

Parágrafo único. É facultada a manutenção de cursos extraordinários para menores ou maiores de idade, com duração e constituição apropriadas.

Art. 7º. Os cursos de aprendizagem destinam-se a jovens a partir de 14 (quatorze) anos, com base de conhecimentos elementares e que desejem se preparar para ofícios qualificados.

Art. 8º. O curso técnico em agroecologia destina-se aos estudantes egressos do ensino fundamental e tem como objetivo ampliar os fundamentos de cultura, para explorar as aptidões do educando e desenvolver capacidades, orientando-os, com a colaboração da família, na escolha de oportunidades de trabalho ou de estudos ulteriores.

Art. 9º. Os cursos tecnológicos têm por objetivo o aperfeiçoamento, a qualificação e o desempenho de profissionais no mercado de trabalho.



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 10. O Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará, observado o princípio da indissociabilidade entre o ensino, pesquisa aplicada e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento, nos termos desta Lei Complementar e demais normas pertinentes.

.....

Art. 12. O Conselho de Representantes será renovado, a cada 2 (dois) anos, por um terço de seus membros, e será composto por:

I – 3 (três) membros da comunidade, escolhidos pelo Governador, mediante proposta, em lista tríplice, elaborada pelo próprio Instituto, dentre possuidores de curso superior na área de Administração, Contabilidade ou Direito;

II – 3 (três) membros escolhidos pelas organizações sociais localizadas na Zona da Mata e que tenham em seus Estatutos, objetivos relacionados aos do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará, não podendo ser mais de um representante da mesma organização social; e

III – 3 (três) membros escolhidos, preferencialmente, entre Secretários de Fazenda dos Municípios da Zona da Mata e do Município de Pimenta Bueno.

Art. 13. O Conselho de Representantes, órgão colegiado de função deliberativa, quanto aos aspectos administrativos, financeiros, contábeis e de execução possui as seguintes competências:

I – propor o orçamento da despesa anual do Instituto para encaminhamento ao Poder Executivo Estadual, o qual não poderá destinar mais de 10% (dez por cento) para o pessoal administrativo, nem mais de 50% (cinquenta por cento) para o pessoal docente e técnico, reservando-se o restante para custeio e investimento;

II – acompanhar a execução do orçamento, respeitadas as porcentagens desta Lei Complementar;

III – acompanhar e assessorar a prestação de contas do Instituto;

IV – controlar o balanço físico anual e o dos valores patrimoniais do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará;



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

V – deliberar sobre a demanda de cursos a serem ofertados pelo Instituto dentro da área de atuação e dos eixos tecnológicos; e

VI – avaliar relatório anual do Diretor do Instituto e o encaminhar, com observações, à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Parágrafo único. O Conselho de Representantes funcionará na forma do seu respectivo Regimento Interno, respeitadas as disposições desta Lei Complementar.

.....

Art. 14. O Conselho de Professores, órgão colegiado, deliberativo, voltado às ações de direção pedagógico-didática do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará, sob a presidência do Diretor, será constituído na forma do seu respectivo Regimento Interno.

.....

§ 2º. O Diretor do Instituto Abaitará, no uso de suas atribuições, envidará esforços para o fiel cumprimento do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, visando alcançar o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de ter sua gestão avaliada negativamente pelos órgãos de controle governamental.

§ 3º. O Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, deverá ser elaborado para cumprimento em três anos letivos e sempre no último quadrimestre ao qual anteceder, devendo ser implantado, obrigatoriamente, no ano letivo seguinte.

Art.15.

.....

II – presidir o Conselho de Representantes e o Conselho de Professores;

.....

Art. 16.

I - planejar, supervisionar, orientar, acompanhar, controlar e avaliar a execução das atividades de competência das gerências subordinadas, responsabilizando-se com seus gerentes pela regularidade das mesmas perante a Diretoria;



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

II - receber, transmitir, cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria;

.....

Seção II Do Quadro de Pessoal e Cargos

Art. 17. O Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará de que trata esta Lei Complementar será implantado gradativamente, bem como os seus respectivos cargos e funções de confiança, dependendo da existência de instalações adequadas e de recursos financeiros necessários ao respectivo funcionamento.

.....

Art. 18.

§ 1º. Fica estabelecido o prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei Complementar para realização de concurso público estabelecido no *caput* deste artigo, conjuntamente com o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará.

§ 2º. A remuneração dos empregados públicos, bem como dos servidores postos à disposição do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará, de acordo com o disposto na respectiva lei de instituição do Plano de Carreira, Cargos e Salários do Instituto, conterá uma parte fixa e outra variável, dependendo do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Metas.

Art. 19. O Instituto Abaitará poderá contratar pessoal sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para atividade específica e temporária, tendo como objetivo o atendimento da oferta de educação Profissional ou prestação de serviços específicos e temporários.

Parágrafo único. A admissão de pessoal por meio da CLT dar-se-á mediante seleção simplificada obedecidos os critérios objetivos fixados em edital.

Art. 20. As equipes docente e técnico administrativa do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará, nos primeiros dois anos de funcionamento, serão indicadas e cedi-

✱



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

das pela Secretaria de Estado da Educação, enquanto não for deflagrado o concurso público estadual que definirá o quadro mínimo permanente de servidores.

.....

Art. 23. Ficam à disposição do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Escola Estadual de Educação Básica e Profissional Abaitará, localizada no km 32, na RO-010, no Município de Pimenta Bueno, durante os dois primeiros anos de funcionamento do Instituto Abaitará, podendo, ao final deste interstício, optar em permanecer no Instituto ou retornar aos quadros da Secretaria de Estado de Educação.

.....

Art. 25. A administração superior do Instituto Abaitará será exercida por um Diretor Geral, um Diretor Administrativo e Financeiro e um Diretor Pedagógico, no âmbito de suas respectivas competências, a serem discriminadas em regimento.

§ 1º. O Diretor Administrativo e Financeiro substituirá o Diretor Geral em seus impedimentos legais ou temporários.

.....

Art. 26.

I - pelos bens e direitos que integram o patrimônio da Escola Estadual de Educação Básica e Profissional Abaitará, localizada no km 32, na RO-010, no Município de Pimenta Bueno, afetados à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, cuja incorporação dar-se-á após a individualização e identificação de cada um deles, por Termo Administrativo de Transferência, os móveis e, por Escritura Pública, os imóveis, sem reservas ou condições, ao Instituto Abaitará;

.....

Art. 27.

.....

4



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Parágrafo único. O Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará poderá, com vistas a sua sustentabilidade, fazer uso de todos os recursos naturais renováveis, inclusive, comercializar a produção realizada por intermédio de cooperativas, central de compras e/ou associativismo.

.....

Art. 31. Ao Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará caberão as providências necessárias para elaboração do Estatuto, Regimento Interno do Conselho de Representantes, Regimento Interno do Conselho de Professores e demais documentos internos à normatização pedagógica e administrativa, bem como encaminhar para apreciação e aprovação dos órgãos competentes.”

Art. 2º. A Lei Complementar nº 732, de 3 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida pelos seguintes dispositivos:

“Art. 3º.
.....

IX - atuar como entidade certificadora de produtos orgânicos, fomentando o agrogócio; e

X – fomentar a prática do manejo ecológico de sistemas produtivos, agroflorestais e consolidação de espaços de comercialização.

.....

Art. 11.
.....

§ 2º. O Diretor acumulará a função de presidente do Conselho de Representantes e do Conselho de Professores.

.....

Art. 16.

D



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

III – participar da elaboração, sob a coordenação da Assessoria de Planejamento, das diretrizes e dos planos de ação para o Instituto;

IV - dirigir, coordenar e controlar a execução de todas as atividades pertinentes aos sistemas administrativos das áreas sob sua responsabilidade;

V - analisar, quando solicitada, qualquer matéria levada a exame e decisão da Diretoria;

VI - submeter à apreciação da Diretoria seus expedientes e das áreas sob sua responsabilidade;

VII - submeter à Diretoria, de acordo com os prazos legais, planos de ação e programas de trabalho, para encaminhamento aos órgãos competentes;

VIII - reunir-se periodicamente com as áreas que compõem o Departamento para planificação e providências com vistas à melhoria dos serviços, propondo à Diretoria as medidas e decisões adotadas;

IX - comunicar-se diretamente quando o interesse e conveniência exigirem, com autoridades públicas de mesmo nível hierárquico;

X – assessorar tecnicamente a Diretoria nos assuntos administrativos;

XI - assessorar a Diretoria na fixação das diretrizes e planejamento para a administração do Instituto Abaitará;

XII - interagir na estrutura organizacional do Instituto, no sentido de agilizar soluções dos assuntos de interesse da Presidência;

XIII - coordenar e executar os planos de trabalho e cronogramas de realização das atividades, de forma a zelar pelo cumprimento dos prazos estipulados;

XIV - elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da Unidade;

e



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

XV - desempenhar outras competências típicas da Unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.”

Art. 3º. Ficam revogados os incisos VII, VIII e IX do artigo 13, o § 4º do artigo 14, bem como o Parágrafo único do artigo 16, todos da Lei Complementar nº 732, de 2013.

Art. 4º. A tabela de denominação dos cargos e funções constantes no Anexo Único da Lei Complementar nº 732, de 2013, passa a vigorar nos termos do Anexo único desta Lei Complementar.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 224/2014

ANEXO ÚNICO

Quant.	Denominação do Cargo/Função	Simbologia/ CDS/FG
1	Diretor-Geral	CDS - 9
1	Diretor-Pedagógico	CDS - 8
1	Diretor de Administração e Planejamento	CDS - 8
1	Procurador-Jurídico	CDS - 7
1	Assessor de Controle Interno	CDS - 7

A



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 171 , DE 9 DE SETEMBRO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Complementar n. 732, de 3 de outubro de 2013”.

Nobres Deputados, a apresentação da proposta em comento encontra-se alinhada à preocupação deste Governo em resgatar o protagonismo de Rondônia, no que concerne à expansão da oferta de educação técnica pública e gratuita para promoção do desenvolvimento regional.

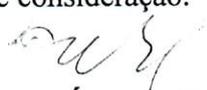
Sabe-se que em 3 de outubro de 2013 foi sancionada a Lei Complementar n. 732, que “Cria o Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará e dá outras providências”, não obstante, desde o mencionado período surgiram novas demandas para o efetivo funcionamento do centro de ensino, as quais se encontram incorporadas ao Projeto de Lei Complementar em anexo.

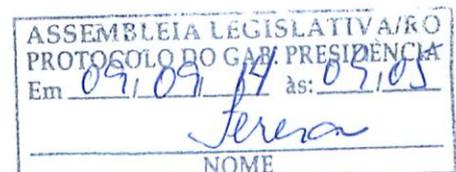
Indica-se, exemplificativamente, adaptações na simbologia do quadro de cargos constante na Lei Complementar n. 732/2013, em virtude das inovações trazidas pela Lei Complementar n. 733, de 10 de outubro de 2013, que dispõe sobre a estrutura organizacional e o funcionamento da Administração Estadual.

As demais alterações propostas se limitam a modificações de nomenclaturas, enquanto outras tratam de definição de competências. Embora, *a priori*, consubstanciem-se em ponderações legislativas simples, mostram-se imprescindíveis ao regular funcionamento do Instituto Abaitará e adequação ao ordenamento jurídico pátrio vigente.

Busca-se, assim, o aperfeiçoamento na prestação dos serviços públicos, mantendo e melhorando a qualidade por meio da economia e eficiência, corrigindo apenas as incongruências indicadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO/AIRES MOURA
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 9 DE SETEMBRO DE 2014.

Altera a Lei Complementar n. 732, de 3 de outubro de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. A Lei Complementar n. 732, de 3 de outubro de 2013, que “Cria o Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** O Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará é instituição destinada à oferta de educação básica e superior, com ensino médio integrado à educação profissional e cursos superiores tecnológicos, voltado à educação do campo.

§ 1º. Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão da instituição e dos cursos ofertados, o Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará integra o Sistema Estadual de Ensino, seguindo as normas estabelecidas pelo Conselho de Educação do Estado de Rondônia.

§ 2º. O instituto referenciado no *caput* deste artigo, além das Resoluções do Conselho Nacional de Educação e Conselho Estadual de Educação observará os termos da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Rondônia, bem como a legislação correlata.

Art. 3º.

I – ofertar ensino visando à formação e qualificação profissional de cidadãos com vistas à atuação em eixos tecnológicos que proporcionem valores de interesse sócio econômico voltados ao desenvolvimento da sociedade no campo;

II – desenvolver a modalidade Educação Profissional Técnica de Nível Médio, integrada à etapa Ensino Médio, com viés tecnológico, como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III – promover a articulação e integração do ensino médio profissionalizante, otimizando a infraestrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV – orientar a oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural, no âmbito de atuação do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará;

V – ser centro de excelência na oferta do ensino médio profissionalizante, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica e científica;

VI – organizar cursos em nível superior voltados aos interesses e desenvolvimento social das populações do campo com programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VII – realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção, ao empreendedorismo, ao cooperativismo e ao desenvolvimento científico e tecnológico; e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

VIII – promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

Art. 4º. O Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará atuará para proporcionar base de cultura geral e iniciação técnica, que permita ao educando integrar-se na comunidade e participar do trabalho produtivo, preparando-o para o exercício de atividade especializada e, no exercício de suas atividades, buscará a consecução dos seguintes objetivos:

I – ministrar educação profissional técnica de Nível Médio, prioritariamente, na forma de cursos integrados, para os concluintes do Ensino Fundamental;

II – ministrar educação profissional de acordo com os eixos tecnológicos para estudantes egressos do Ensino Médio;

III – realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV – desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades dos níveis que oferta em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V – estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e

VI – orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos locais – APLs, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico no âmbito de atuação do Instituto.

Parágrafo único. O ensino ministrado no instituto se processará de forma a atender às diferenças individuais dos estudantes, buscando orientá-los do melhor modo possível, dentro de seus interesses e aptidões.

Art. 5º. Para que os cursos atinjam seus objetivos, as autoridades responsáveis envidarão esforços para que as metas estabelecidas ao Instituto tornem-se viáveis, desenvolvendo parcerias cooperativas para contribuição da experiência de organizações profissionais e econômicas da região.

Art. 6º. O Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará poderá oferecer aos estudantes e à comunidade cursos básicos e cursos técnicos de acordo a demanda da regionalidade.

Parágrafo único. É facultada a manutenção de cursos extraordinários para menores ou maiores de idade, com duração e constituição apropriadas.

Art. 7º. Os cursos de aprendizagem destinam-se a jovens a partir de 14 (quatorze) anos, com base de conhecimentos elementares e que desejem se preparar para ofícios qualificados.

Art. 8º. O curso técnico em agroecologia destina-se aos estudantes egressos do ensino fundamental e tem como objetivo ampliar os fundamentos de cultura, para explorar as aptidões do educando e desenvolver capacidades, orientando-os, com a colaboração da família, na escolha de oportunidades de trabalho ou de estudos ulteriores.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 9º. Os cursos tecnológicos têm por objetivo o aperfeiçoamento, a qualificação e o desempenho de profissionais no mercado de trabalho.

Art. 10. O Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará, observado o princípio da indissociabilidade entre o ensino, pesquisa aplicada e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento, nos termos desta Lei Complementar e demais normas pertinentes.

.....
Art. 12. O Conselho de Representantes será renovado, a cada 2 (dois) anos, por um terço de seus membros, e será composto por:

I – 3 (três) membros da comunidade, escolhidos pelo Governador, mediante proposta, em lista tríplice, elaborada pelo próprio Instituto, dentre possuidores de curso superior na área de Administração, Contabilidade ou Direito;

II – 3 (três) membros escolhidos pelas organizações sociais localizadas na Zona da Mata e que tenham em seus Estatutos, objetivos relacionados aos do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará, não podendo ser mais de um representante da mesma organização social; e

III – 3 (três) membros escolhidos, preferencialmente, entre Secretários de Fazenda dos Municípios da Zona da Mata e do Município de Pimenta Bueno.

Art. 13. O Conselho de Representantes, órgão colegiado de função deliberativa, quanto aos aspectos administrativos, financeiros, contábeis e de execução possui as seguintes competências:

I – propor o orçamento da despesa anual do Instituto para encaminhamento ao Poder Executivo Estadual, o qual não poderá destinar mais de 10% (dez por cento) para o pessoal administrativo, nem mais de 50% (cinquenta por cento) para o pessoal docente e técnico, reservando-se o restante para custeio e investimento;

II – acompanhar a execução do orçamento, respeitadas as porcentagens desta Lei Complementar;

III – acompanhar e assessorar a prestação de contas do Instituto;

IV – controlar o balanço físico anual e o dos valores patrimoniais do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará;

V – deliberar sobre a demanda de cursos a serem ofertados pelo Instituto dentro da área de atuação e dos eixos tecnológicos; e

VI – avaliar relatório anual do Diretor do Instituto e o encaminhar, com observações, à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Parágrafo único. O Conselho de Representantes funcionará na forma do seu respectivo Regimento Interno, respeitadas as disposições desta Lei Complementar.

.....



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 14. O Conselho de Professores, órgão colegiado, deliberativo, voltado às ações de direção pedagógico-didática do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará, sob a presidência do Diretor, será constituído na forma do seu respectivo Regimento Interno.

.....

§ 2º. O Diretor do Instituto Abaitará, no uso de suas atribuições, envidará esforços para o fiel cumprimento do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, visando alcançar o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de ter sua gestão avaliada negativamente pelos órgãos de controle governamental.

§ 3º. O Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, deverá ser elaborado para cumprimento em três anos letivos e sempre no último quadrimestre ao qual anteceder, devendo ser implantado, obrigatoriamente, no ano letivo seguinte.

Art. 15.

.....

II – presidir o Conselho de Representantes e o Conselho de Professores;

.....

Art. 16.

I - planejar, supervisionar, orientar, acompanhar, controlar e avaliar a execução das atividades de competência das gerências subordinadas, responsabilizando-se com seus gerentes pela regularidade das mesmas perante a Diretoria;

II - receber, transmitir, cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria;

.....

**Seção II
Do Quadro de Pessoal e Cargos**

Art. 17. O Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará de que trata esta Lei Complementar será implantado gradativamente, bem como os seus respectivos cargos e funções de confiança, dependendo da existência de instalações adequadas e de recursos financeiros necessários ao respectivo funcionamento.

.....

Art. 18.

§ 1º. Fica estabelecido o prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei Complementar para realização de concurso público estabelecido no *caput* deste artigo, conjuntamente com o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 2º. A remuneração dos empregados públicos, bem como dos servidores postos à disposição do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará, de acordo com o disposto na respectiva lei de instituição do Plano de Carreira, Cargos e Salários do Instituto, conterà uma parte fixa e outra variável, dependendo do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Metas.

Art. 19. O Instituto Abaitará poderá contratar pessoal sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para atividade específica e temporária, tendo como objetivo o atendimento da oferta de educação Profissional ou prestação de serviços específicos e temporários.

Parágrafo único. A admissão de pessoal por meio da CLT dar-se-á mediante seleção simplificada obedecidos os critérios objetivos fixados em edital.

Art. 20. As equipes docente e técnico administrativa do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará, nos primeiros dois anos de funcionamento, serão indicadas e cedidas pela Secretaria de Estado da Educação, enquanto não for deflagrado o concurso público estadual que definirá o quadro mínimo permanente de servidores.

.....

Art. 23. Ficam à disposição do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Escola Estadual de Educação Básica e Profissional Abaitará, localizada no Km 32, na RO-010, no Município de Pimenta Bueno, durante os dois primeiros anos de funcionamento do Instituto Abaitará, podendo, ao final deste interstício, optar em permanecer no Instituto ou retornar aos quadros da Secretaria de Estado de Educação.

.....

Art. 25. A administração superior do Instituto Abaitará será exercida por um Diretor Geral, um Diretor Administrativo e Financeiro e um Diretor Pedagógico, no âmbito de suas respectivas competências, a serem discriminadas em regimento.

§ 1º. O Diretor Administrativo e Financeiro substituirá o Diretor Geral em seus impedimentos legais ou temporários.

.....

Art. 26.

I - pelos bens e direitos que integram o patrimônio da Escola Estadual de Educação Básica e Profissional Abaitará, localizada no Km 32, na RO-010, no Município de Pimenta Bueno, afetados à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, cuja incorporação dar-se-á após a individualização e identificação de cada um deles, por Termo Administrativo de Transferência, os móveis e, por Escritura Pública, os imóveis, sem reservas ou condições, ao Instituto Abaitará;

.....

Art. 27.

.....



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. O Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará poderá, com vistas a sua sustentabilidade, fazer uso de todos os recursos naturais renováveis, inclusive, comercializar a produção realizada por intermédio de cooperativas, central de compras e/ou associativismo.

.....

Art. 31. Ao Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará caberão as providências necessárias para elaboração do Estatuto, Regimento Interno do Conselho de Representantes, Regimento Interno do Conselho de Professores e demais documentos internos à normatização pedagógica e administrativa, bem como encaminhar para apreciação e aprovação dos órgãos competentes.”

Art. 2º. A Lei Complementar n. 732, de 3 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida pelos seguintes dispositivos:

“Art. 3º.

IX - atuar como entidade certificadora de produtos orgânicos, fomentando o agronegócio; e

X – fomentar a prática do manejo ecológico de sistemas produtivos, agroflorestais e consolidação de espaços de comercialização.

.....

Art. 11.

.....

§ 2º. O Diretor acumulará a função de presidente do Conselho de Representantes e do Conselho de Professores.

.....

Art. 16.

.....

III – participar da elaboração, sob a coordenação da Assessoria de Planejamento, das diretrizes e dos planos de ação para o Instituto;

IV - dirigir, coordenar e controlar a execução de todas as atividades pertinentes aos sistemas administrativos das áreas sob sua responsabilidade;

V - analisar, quando solicitada, qualquer matéria levada a exame e decisão da Diretoria;

VI - submeter à apreciação da Diretoria seus expedientes e das áreas sob sua responsabilidade;

VII - submeter à Diretoria, de acordo com os prazos legais, planos de ação e programas de trabalho, para encaminhamento aos órgãos competentes;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

VIII - reunir-se periodicamente com as áreas que compõem o Departamento para planificação e providências com vistas à melhoria dos serviços, propondo à Diretoria as medidas e decisões adotadas;

IX - comunicar-se diretamente quando o interesse e conveniência exigirem, com autoridades públicas de mesmo nível hierárquico;

X - assessorar tecnicamente a Diretoria nos assuntos administrativos;

XI - assessorar a Diretoria na fixação das diretrizes e planejamento para a administração do Instituto Abaitará;

XII - interagir na estrutura organizacional do Instituto, no sentido de agilizar soluções dos assuntos de interesse da Presidência;

XIII - coordenar e executar os planos de trabalho e cronogramas de realização das atividades, de forma a zelar pelo cumprimento dos prazos estipulados;

XIV - elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da Unidade; e

XV - desempenhar outras competências típicas da Unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.”

Art. 3º. Ficam revogados os incisos VII, VIII e IX, do artigo 13, o § 4º, do artigo 14, bem como o parágrafo único do artigo 16, todos da Lei Complementar n. 732, de 3 de outubro de 2013.

Art. 4º. A tabela de denominação dos cargos e funções constantes no Anexo Único da Lei Complementar n. 732, de 3 de outubro de 2013, passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

Quant.	Denominação do Cargo/Função	Simbologia/ CDS/FG
1	Diretor-Geral	CDS - 9
1	Diretor-Pedagógico	CDS - 8
1	Diretor de Administração e Planejamento	CDS - 8
1	Procurador-Jurídico	CDS - 7
1	Assessor de Controle Interno	CDS - 7

[Handwritten signature]